FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA
Rua Gonçalves Dias, 290, Centro, Porto Velho-RO ☎ (69) 3211-4500
www.fcr.edu.br | email.: fcr@fcr.edu.br

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 2017 DO CONSUN

Dispõe sobre o aproveitamento de disciplina cursada em outra Instituição de Ensino Superior, com emendas à Resolução nº 01 de 2013 do CONSUN.

O Presidente do Conselho Superior Universitário (CONSUN) da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O aproveitamento de estudos realizados na Educação Superior obedece ao disposto nesta Resolução, referindo-se a disciplinas nos seguintes casos:
I – de graduação para graduação;
II – de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* para graduação;
III – de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* para pós-graduação *lato sensu*;
IV – de pós-graduação *stricto sensu* para pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina cursada em outra instituição de Ensino Superior ou na própria FCR com aquela do curso em que o aluno solicite matrícula, cujo ingresso ocorra:
I – via processo seletivo específico;
II – por meio de transferência interna ou externa;
III – na condição de portador de diploma de Curso Superior;
IV – reingresso após abandono;
V – alteração de matriz curricular.

Art. 3º Somente podem ser aproveitados os estudos realizados em curso autorizado ou reconhecido pelo órgão competente.

Art. 4º Para o aproveitamento de disciplinas cursadas são observados os critérios a seguir estabelecidos:
I – Para as disciplinas que apresentam a mesma denominação e o mesmo conteúdo programático, são consideradas as informações da IES de origem, desde que a carga horária e a identidade de conteúdo da disciplina cursada não seja inferior a 75% da equivalente oferecida pela FCR;
II – As disciplinas que possuem denominações diferentes e o mesmo conteúdo programático são aproveitadas atribuindo-se a denominação dada pela FCR, desde que a carga horária de cada disciplina e a identidade de conteúdo não seja inferior a 75% da equivalente considerada.

Art. 5º Cabe ao professor e/ou coordenador do curso, analisar, decidir e dar parecer sobre o requerimento de aproveitamento de estudos, no prazo estabelecido no calendário acadêmico, não inferior a 30 dias, a contar do recebimento do requerimento.
Parágrafo único - Cabe ao Coordenador Acadêmico a análise do requerimento de aproveitamento de estudos, nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Art. 6º A solicitação de aproveitamento de estudos deve ser efetuada preferencialmente em uma única vez, protocolada e encaminhada à respectiva Coordenação do Curso, incluindo todas as disciplinas já cursadas, e acompanhada da seguinte documentação:
I – requerimento do interessado indicando as disciplinas em que deseja aproveitamento de estudos;
II – fotocópia autenticada do Histórico Escolar em que constem as disciplinas objeto da análise;
III – documento que comprove o sistema de avaliação da instituição de origem, contendo a tabela de conversão dos conceitos em notas, quando for o caso;
IV – cópia dos programas das disciplinas cursadas, autenticada pela instituição de origem.

Art. 7º Quando se tratar do aproveitamento de disciplina de mesmo código cursada na FCR, a equivalência é automática.

Art. 8º No processo de análise das solicitações é atribuição do professor:
I – verificar detalhadamente os programas das disciplinas cursadas, comparando-os com os do curso pretendido e apontando as possibilidades efetivas de aproveitamento;
II – emitir parecer favorável ou não ao aproveitamento.

Art. 9º Para fins de aproveitamento de estudos, são consideradas equivalentes as disciplinas que, na sua acepção estrita, tiverem programa e carga horária igual ou similar às do currículo do curso da FCR.
Parágrafo único - Ocorrendo situação em que os conteúdos de mais de uma disciplina da instituição de origem permitam a dispensa de uma única disciplina do curso pretendido, a equivalência da nota final será a média aritmética das notas destas disciplinas.

Art. 10 Para efeito de Registro Acadêmico devem constar no Histórico Escolar o aproveitamento e frequência da instituição de origem.
§ 1º. No quadro das observações do Histórico Escolar, deve estar identificada a instituição de origem.
§ 2º. No processo de Transferência para outra instituição, cujos estudos tenham sido objeto de aproveitamento na FCR, a Secretaria Acadêmica deve anexar cópia do Histórico Escolar ou outro documento daquela Instituição, para efeito de comprovação futura.

Art. 11 Podem ser objeto de aproveitamento, de um período letivo para outro, os estudos realizados em cursos concomitantes, desde que oriundos de processos seletivos distintos, desde que atendido o que estabelece esta Resolução.

Art. 12 Os estudos realizados no exterior podem ser aproveitados, desde que observadas as disposições legais pertinentes, especialmente as abaixo descritas:

I – autenticação dos documentos no Consulado Brasileiro do país de origem, reconhecendo sua validade e a legalidade da Instituição de onde o aluno provém;
II – versão de todos os documentos para o vernáculo, realizada por tradutor oficial juramentado;
III – análise obrigatória dos conteúdos programáticos pelo professor da disciplina;
IV – parecer do professor da disciplina.

Art. 13 Não é permitida a convalidação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Art. 14 É permitido o aproveitamento de estudos de disciplinas isoladas cursados na FCR, desde que observada a presente Resolução.

Art. 15 O aproveitamento de estudos de disciplinas isoladas cursadas em outra Instituição de Ensino Superior - IES somente pode ocorrer quando o aluno for encaminhado, expressamente, pela FCR.
Parágrafo único – As disciplinas isoladas devem ser cursadas, necessariamente, com frequência e aprovação devidamente documentadas na Instituição de Ensino Superior de origem e o seu aproveitamento depende de apresentação comprobatória, acrescida do programa cursado.

Art. 16 O aproveitamento de estudos somente pode ocorrer em disciplinas de cursos reconhecidos por órgão competente.

Art. 17 Quando da ocorrência de alteração de matriz curricular na FCR e não sendo possível a convalidação de disciplinas, o aluno deve cumprir o seguinte processo de adaptação:
I – a adaptação de conteúdos ocorre mediante a realização de trabalhos escritos e avaliações conduzidas pelo professor da disciplina, nas quais a média final deverá ser igual ou superior a 7,0 (sete);
II – a adaptação de carga horária ocorre através da oferta de disciplina em regime especial;
III – o processo de adaptação deve ser arquivado na pasta do aluno.
Parágrafo único – Na hipótese da disciplina cursada apresentar carga horária ou conteúdo programático inferior ao exigido no currículo em vigor, o Colegiado do Curso deve determinar o aproveitamento, mediante a realização da necessária complementação.

Art. 18 – No caso de solicitação de aproveitamento de estudos de curso de pós graduação *lato sensu*, realizados em outra IES, para cursos deste nível, ofertados pela FCR, podem ser aceitas, até no máximo quatro disciplinas.
Parágrafo único - O *caput* deste artigo não se aplica à disciplina de trabalho de conclusão de curso (artigo, monografia) ou similar.

Art. 19 – O aluno regular de graduação da FCR, com ingresso mediante vestibular, poderá ter aceite de, no máximo, 2 (duas) disciplinas realizadas em outras IES durante o período do Curso.

Art. 20 – O acadêmico que realiza transferência ou o portador de título deverá encaminhar o aproveitamento das disciplinas no ato da matrícula.

Parágrafo único – depois de feitos os devidos aproveitamentos entregues no ato da matrícula, o acadêmico passa a ser considerado regular, aplicando-se o disposto no "Art. 19" do presente regulamento.

Art. 21 Somente poderão ser aproveitadas disciplinas realizadas há, no máximo, 10 (dez) anos.

Art. 22 Das decisões cabe recurso à própria autoridade ou apresentação de recurso, em primeira instância, ao Colegiado do Curso e, em segunda instância, ao Conselho Superior Universitário (CONSUN), observados os prazos recursais definidos pela FCR, a contar da data da publicação do resultado.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUN.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 24 de março de 2017.

PROF. DR. FABIO RYCHECKI HECKTHEUER
DIRETOR GERAL
PRESIDENTE DO CONSUN